



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.726 - SP (2009/0105740-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LA BELLA DONNA TECIDOS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A DO CTN.

– Pode o tribunal *a quo* decidir acerca do pedido de indisponibilidade de bens, de que trata o art. 185-A do CTN, com base no contexto fático-probatório, sem que isso represente ofensa ao referido dispositivo legal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.726 - SP (2009/0105740-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Estado de São Paulo interpõe agravo da decisão por mim proferida que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de São Paulo, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

'Agravo de Instrumento - Indisponibilidade de Bens - Medida de Exceção - Esgotados os meios para efetuar penhora, é possível decretar a indisponibilidade dos bens no valor da execução - Agravo improvido' (fl. 136).

Aduz a fazenda estadual violação do art. 185-A do CTN.

Não há contrarrazões (fl. 148).

Subiram os autos a esta Corte em razão do provimento de agravo de instrumento por decisão da Exma. Ministra Eliana Calmon (fl. 170).

Decido.

Não assiste razão à recorrente.

A jurisprudência desta Corte fixou a tese de que, antes da vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on-line* era medida excepcional, cabível tão somente quando o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais cabíveis em busca dos bens do executado. Nesse sentido:

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE.

1. A penhora de numerário de conta-corrente apenas é possível em situações excepcionais, após esgotados todos os meios de localização de bens do devedor por parte da exequente. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte no EREsp 791.231/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 07.04.08.

2. Embora não se possa aplicar o direito superveniente em recurso especial e, conseqüentemente, em embargos de divergência, o disposto no art. 185-A do CTN, *caput*, acrescido pela Lei Complementar nº 118/05, corrobora o que está assentado no paradigma, no sentido de que apenas excepcionalmente é possível a penhora de valores constantes em conta-corrente, após esgotados todos os meios de localização de bens do devedor por parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da exeqüente.

3. Hipótese em que não se discute a aplicabilidade da Lei nº 11.382/06.

4. Embargos de divergência providos' (EResp 779.952/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 03/11/2008)

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exeqüente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal *a quo* indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.

7. Recurso especial provido' (REsp 1.101.288/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009).

Importante ressaltar que na hipótese não se discutiu a aplicabilidade da Lei n. 11.382/2006, mas tão-somente os requisitos para decretação da indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, tendo o tribunal *a quo* entendido que não estavam satisfeitos os requisitos para decretação da medida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se" (fls. 220-222).

O agravante sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem condicionou a determinação de indisponibilidade dos bens do devedor à satisfação de requisitos não previstos no art. 185-A do CTN, quais sejam, "(a) a pré-existência de bens no patrimônio do devedor (do contrário, a indisponibilidade seria inócua); (b) não se tratar de inadimplência resultante de 'simples fracasso na atividade econômica'; (c) não ser pequeno o valor da dívida; e (d) restar patenteada a intenção de fraudar o fisco" (fls. 226-227). Ao assim proceder, teria violado a referida norma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.726 - SP (2009/0105740-8)

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A DO CTN.

– Pode o tribunal *a quo* decidir acerca do pedido de indisponibilidade de bens, de que trata o art. 185-A do CTN, com base no contexto fático-probatório, sem que isso represente ofensa ao referido dispositivo legal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal *a quo*, diferentemente do que alegado, não criou novos requisitos além dos previstos no art. 185-A do CTN.

A Corte de origem, analisando as circunstâncias e provas contidas nos autos, concluiu que a medida de indisponibilidade de bens requerida pela Fazenda Pública, *in casu*, é inócua.

O julgador não está adstrito aos argumentos trazidos pela parte em suas razões recursais, podendo-se valer, como o fez, de elementos de prova para concluir pela impossibilidade de deferimento da medida excepcional a que se refere o art. 185-A do CTN.

Há, inclusive, precedente desta Corte no sentido de que "o requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora" (REsp 1.028.166/MG, Ministra Eliana Calmon, DJe de 2.10.2008).

A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* de que a declaração de indisponibilidade de bens dos executados, no caso concreto, não teria utilidade não revela a alegada violação do disposto no art. 185-A do CTN.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0105740-8

**AgRg no
REsp 1.116.726 / SP**

Números Origem: 200801570100 6475655 6475655601

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LA BELLA DONNA TECIDOS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS/Importação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHÃES SERRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LA BELLA DONNA TECIDOS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.